DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8462/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7481/2013
PROTOCOLO	: 1408875
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 014/2012
OBJETO DO CONVÊNIO	: REPASSE FINANCEIRO PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS PARA REALIZAÇÃO DO 10º RODEIO UNIÃO
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA UNIÃO - ARU
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 50.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS PARA REALIZAÇÃO DO 10º RODEIO UNIÃO - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 014/2012** - (peça 07, fls. 56-60).

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros para locação de estruturas metálicas (arquibancadas, arena, brete, curral, camarotes, palco para shows artísticos) e iluminação completa para a arena, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 07, fls. 56).

O valor do investimento importa em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 07, fls. 57).

O prazo de vigência compreende o período de 30 de agosto de 2012 a 30 de outubro de 2012, nos termos da Cláusula Nona - (peça 07, fls. 59).

No curso dos procedimentos de análise, o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-12451/2014** - (28, fls. 117-119), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB.47 DR.JAC-10740/2015** - (peça 31, fls. 122) encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira - (peça 07, fls. 56), nos seguintes termos, *verbis*:

> "Constitui objeto do presente Convênio o repasse de recursos financeiros para locação de estruturas metálicas (arquibancadas, arena, brete, curral, camarotes, palco para shows artísticos) e iluminação completa para a arena".

O valor do investimento importa em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 07, fls. 57).

O prazo de vigência compreende o período de 30 de agosto de 2012 a 30 de outubro de 2012, nos termos da Cláusula Nona - (peça 07, fls. 59).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto: (peça 10)

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 50.000,00	**Comprovantes Fiscais**	R$ 50.000,00
Total	**R$ 50.000,00**	**Total**	**R$ 50.000,00**

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera - (peça 28, fls. 119), *verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 14/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia**, CNPJ-MF nº 03.184.058/0001-20 **e a Associação Recreativa União - ARU**, CNPJ-MF nº 01.254.437/0001-14, **oferece condições de aprovação**".

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (peça 31, fls. 122), *verbis*:

> "**Este Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram integralmente aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº014/2012**(integra fls056), demonstrando a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº

101/2000, Lei Municipal nº 2.432/2011, Decreto nº 2.346/2006 e com o previsto no Capítulo III da INTC/MS nº 35/11, **opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES**, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul".

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 014/2012** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como concedente, e de outro lado, a **Associação Recreativa União - ARU**, CNPJ/MF nº 01.254.437/0001-14, representado pelo Senhor José Carlos Dela Bandera Fernandes, CPF/MF nº 029.350.858-50, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator